FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

A ANÁLISE DA BUROCRACIA NA BUSCA PELO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS INDÍGENAS

Ilhéus, Bahia
2022

FACULDADE DE ILHÉUS CESUPI

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO

ALBONEZA DIAS DE JESUS

A ANÁLISE DA BUROCRACIA NA BUSCA PELO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS INDÍGENAS

Artigo Científico entregue para acompanhamento como parte integrante das atividades de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Ilhéus.
Orientador: Dartagnan Plínio

Ilhéus, Bahia
2022

A ANÁLISE DA BUROCRACIA NA BUSCA PELO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS INDÍGENAS

ALBONEZA DIAS DE JESUS

Aprovada em: 29/07/2022

BANCA EXAMINADORA

PROF. ME. DARTAGNAN PLÍNIO SOUZA SANTOS
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Orientador)

PROFª. CHRISTINE FONSECA ARÃES RAMOS
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador I)

PROF. JACKSON NOVAES SANTOS
Faculdade de Ilhéus – CESUPI
(Examinador II)

DEDICATÓRIA

A conclusão deste trabalho resume-se em perseverança, dedicação e exemplo que vivenciei ao longo dos 5 anos em cada um dos professores deste curso, a quem dedico este trabalho.

Diante disso, dedico este trabalho a Deus; sem ele eu não teria capacidade para vencer essa fase tão importante na minha vida. Assim como ao meu querido e amado pai, pois graças ao seu esforço de me incentivar a estudar, independentemente da distância que a escola ficava da nossa casa na zona rural, acreditou em mim e no meu potencial para alcançar este sonho.

Aos meus colegas de curso, que assim como eu encerram uma difícil etapa da vida acadêmica e que em muitas vezes me seguram pela mão e me ajudaram a levantar nessa caminhada. Tive anjos disfarçados de colegas e professores, que me ajudaram a vencer cada obstáculo. Jamais esquecerei das lágrimas que cada um de vocês me ajudaram a secar nesses últimos 5 anos que se passaram, e pelas diversas formas de acolhimento que cada um direcionou para minha Ana Júlia dentro sala de aula.

Por fim, e não menos importante, também dedico a elaboração deste trabalho a todo o curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, a quem fico lisonjeada por dela ter feito parte.

AGRADECIMENTOS

Nessa fase tão especial da minha vida, não posso deixar de agradecer a Deus por toda força, ânimo e coragem para ter alcançado essa vitória. Agradeço também a Faculdade de Ilhéus, por essa razão quero deixar aqui registrada a minha imensa gratidão, por ter me recebido de braços abertos e com todas as condições que me proporcionaram 5 ricos anos de aprendizagem.

Agradeço também aos professores que em todo tempo me mostraram o quanto são profissionais humanos e dignos de admiração pelo trabalho de excelência que exercem, dessa forma reconheço seus esforços e sabedoria diante de tanta adversidade. É claro que não posso esquecer da minha família e amigos, por todo incentivo e inspiração através de gestos e palavras que me fizeram superar todas as dificuldades. A todas as pessoas que de uma alguma forma me ajudaram e acreditaram em mim, eu quero deixar um agradecimento eterno, porque sem elas não teria sido possível.

Que os vossos esforços desafiem as impossibilidades, lembrai-vos de que as grandes coisas do homem foram conquistadas do que parecia impossível. (Charles Chaplin)

SUMÁRIO

RESUMO 7

ABSTRACT 8

1 INTRODUÇÃO 8

2 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL 11

2.1 O surgimento de doutrinas garantidoras de direitos 13

3 IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA OS POVOS INDÍGENAS 15

4 NECESSIDADES DE ATUALIZAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA LEI Nº 6.001/73 . 16

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 19

REFERÊNCIAS 22

A ANÁLISE DA BUROCRACIA NA BUSCA PELO NOME ÉTNICO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS INDÍGENAS

ANALYSIS OF BUREAUCRACY IN THE SEARCH FOR THE ETHNIC NAME IN THE CIVIL REGISTRY OF INDIGENOUS PEOPLE

Alboneza Dias de Jesus[1], Prof. Me. Dartagnan Plínio [2]

[1]Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: albonezad@gmail.com

[2]Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: dartagnanplinio@hotmail.com

RESUMO

Reconhecer a importância do nome étnico no registro de nascimento dos povos indígenas é fundamental para que a pessoa indígena se sinta inserida no contexto social, para que seja envolvida no acesso a políticas públicas perante o Estado, fazendo com esse envolvimento seja voltado à preservação de costumes, cultura e crenças que ao longo dos séculos foram se perdendo devido a omissão do Estado. A forma discriminatória e negacionista utilizada pelos cartórios, dificulta a inserção do nome indígena, por conseguinte, a discriminação da própria sociedade no decorrer dos anos, demonstra a construção de um futuro cada vez mais difícil e doloroso devido as atitudes praticadas de forma dolosa por aqueles cuja função é de proteger e zelar pelos direitos de todos os cidadãos, sem exceção. Nesse sentido, o presente trabalho busca apresentar a realidade vivenciada pelas pessoas indígenas no Brasil e visa discutir a dificuldade sofrida na busca pela modificação no registro civil e a inclusão do nome étnico para fortalecimento e preservação da cultura indígena, além da abordagem crítica ressaltando o fato de que tais direitos não recebem a devida atenção, por desconhecimento da legislação ou por discriminação, resultando nos entraves burocráticos de instâncias administrativas e judiciárias. Assim como o Estatuto do Índio, mecanismos como a Declaração das Nações Unidas vem buscando equilibrar a diferença cultural dos cidadãos em meio a tantas intolerâncias e desigualdades a que se atribui aos cidadãos mais vulneráveis. Dessa forma é possível afirmar que a desvalorização cultural na sociedade contemporânea atual, onde as propostas mudam de forma rápida, exige que o Estado se manifeste de forma isonomia. Partindo desse pressuposto, o direito ao nome é imprescindível para que os indígenas sejam reconhecidos perante o meio social no qual vivem, sendo eles aldeados ou já integrados na sociedade. Por essa razão, será analisado como a alteração de nome e, por conseguinte, do registro de acordo com a Lei 6.001/73, garante o direito de assento de nome étnico no registro das pessoas naturais, bem como a sua modificação e acréscimo para as pessoas já registradas, sendo a pluralidade cultural do país o principal fator para a garantia dessa positivação.

Palavras-chave: Nome étnico. Registro de nascimento dos povos indígenas. Estatuto do Índio. Indígenas no Brasil.

ABSTRACT

Recognizing the importance of the ethnic name in the birth registration of indigenous peoples is essential for the indigenous person to feel inserted in the social context, so that they are involved in accessing public policies before the State, making this involvement aimed at the preservation of customs. , culture and beliefs that over the centuries were lost due to the omission of the State. The discriminatory and denialist form used by the notaries, makes it difficult to insert the indigenous name, therefore, the discrimination of society itself over the years, demonstrates the construction of an increasingly difficult and painful future due to the attitudes practiced intentionally by those whose function is to protect and care for the rights of all citizens, without exception. In this sense, the present work seeks to present the reality experienced by indigenous people in Brazil and aims to discuss the difficulty suffered in the search for modification in the civil registry and the inclusion of the ethnic name to strengthen and preserve the indigenous culture, in addition to the critical approach emphasizing the fact that such rights do not receive due attention, due to ignorance of the legislation or discrimination, resulting in bureaucratic obstacles in administrative and judicial bodies. As well as the Indian Statute, mechanisms such as the United Nations Declaration have sought to balance the cultural difference of citizens in the midst of so many intolerances and inequalities attributed to the most vulnerable citizens. In this way, it is possible to affirm that the cultural devaluation in today's contemporary society, where proposals change quickly, requires the State to manifest itself in an isonomic way. Based on this assumption, the right to a name is essential for indigenous people to be recognized in the social environment in which they live, whether they are villagers or already integrated into society. For this reason, it will be analyzed how the change of name and, therefore, of the registration according to Law 6.001/73, guarantees the right to place an ethnic name in the registration of natural persons, as well as its modification and addition to the people already registered, being the cultural plurality of the country the main factor to guarantee this positivization.

Palavras-chave: Ethnic name. Birth registration of indigenous peoples. Indian statute. Indigenous people in Brazil

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome é um direito básico para todos os brasileiros, sendo consagrado pelo Código Civil de 2002. No entanto, sofre mitigação quando relacionado aos povos indígenas, visto que a estes é dificultada e, em alguns casos, negada a possibilidade de inclusão do acento indígena e nome étnico no registro de nascimento por parte dos cartórios de registro civis, principalmente por profissionais que atuam nesses órgãos públicos.

Sendo o nome o elemento essencial para o autoconhecimento e reconhecimento da pessoa no meio em que vive, a garantia do acesso à justiça para pessoas indígenas é a principal forma de assegurar suas origens, tradições, costumes e cultura a qual estão inseridos. Dessa forma, a alteração do nome e inclusão do assento de nascimento e a sua etnia, assegura aos

povos indígenas a manutenção e desenvolvimento de suas características e identidades étnicas-culturais, incluindo assim, o direito à auto identificação que é devidamente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos dos Povos Indígenas, proclamada pela Organização das Nações Unidas, em 2007.

Diante desse cenário, são muitas as barreiras enfrentadas pelos povos originários e que em momentos de suas vidas, são questionados pela sociedade se de fato a pessoa é mesmo indígena, visto que não possui comprovação documental, e é nesse momento que a autoafirmação se faz necessária por não ter em mãos o reconhecimento através do registro civil de nascimento para comprovar sua verdadeira origem.

Ainda convém ressaltar que, o mencionado registro de nascimento torna-se o fator principal para a conquista de direitos e integração social das pessoas indígenas, uma vez que o referido documento comprova a origem dos povos e que a partir desse reconhecimento, podem comprovar que é indígena de fato e de direito.

Dentre tantos obstáculos institucionais, fica evidenciada a ausência de equidade material para se alcançar a efetiva garantia de direitos para pessoas com culturas e costumes divergentes aos demais cidadãos, como é o caso dos povos indígenas no Brasil, em decorrência dos entraves burocráticos das instâncias administrativas e judiciárias.

Considerando as lutas vivenciadas cotidianamente pelos povos indígenas contra violações aos seus direitos como seres humanos, nesse trabalho aborda-se a agressão institucional realizada pelos cartórios de registro civis quando negam a solicitação de inclusão do nome étnico indígena nos registros de nascimento dessa população originária.

Outro fator existente que culminou na elaboração do presente artigo vem da percepção individual da autora, que se encontra inserida no contexto vivenciado por pessoas indígenas que buscam reconhecimento étnico, além da convicção de que não é possível igualdade social quando os direitos garantidos são divergentes dos que são vivenciados no cotidiano atual.

Partindo desse pressuposto, a observação crítica de fatos históricos revela o porquê de o direito ao nome indígena ser uma das formas de manter as tradições étnicas do povo e, por conseguinte, garante a preservação de seus costumes, além de permitir a comunicação com a sua tradição mesmo para os índios que já são integrados a cultura majoritária.

Sob o mesmo ponto de vista, observa-se que constantemente os povos originários se deparam com obstáculos impostos pela ineficácia da própria legislação brasileira, no que diz respeito ao acesso às informações, a manutenção dos seus costumes, crenças, organização política e tradições, ou seja, a todo tempo a etnicidade indígena é colocada a prova.

Ao passo que a sociedade internaliza o entendimento sobre o significado da palavra "respeito" e o objetivo de um bem comum para todos os indivíduos brasileiros, há grupos de pessoas vulneráveis como os povos indígenas que buscam, incansavelmente, garantias que diminuam as inúmeras barreiras sociais que fragilizam a aplicabilidade da equidade e dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a dificuldade do acesso à justiça no seu sentido mais amplo, nunca irá deixar de existir, pois sempre haverá aqueles que ignoram os dispositivos legais, mesmo quando a própria legislação dá ao indivíduo a oportunidade de minimizar essas situações, e ainda assim, optam pela inobservância e inoperância destes, tornando-os insignificantes e impraticáveis.

Por outro lado, mecanismos jurídico-políticos de combate à discriminação vêm sendo desenvolvidos e implementados, buscando a efetividade da igualdade racial no território brasileiro. Perante esse recorte social, a atuação política neste contexto jurídico reafirma o sentido de garantir o bem-estar do cidadão indígena no Brasil, buscando alcançar as demandas propostas pela coletividade que são afetadas pelas decisões da Administração Pública Brasileira ao longo da história.

Esta situação se reflete na forma como estas políticas estão sendo organizadas e administradas, o que acaba reforçando a ideia de que o Brasil é um país altamente capaz de propor e desenvolver mecanismos que garantam a eficiência na aplicação de direitos em favor do bem-estar comum, onde esses mecanismos têm a obrigação de alcançar cada vez mais a sua eficácia plena, o que, por vezes, não é alcançada.

Nesse sentido, o presente trabalho busca apresentar a realidade vivenciada pelas pessoas indígenas no Brasil e visa discutir a dificuldade sofrida na busca pela modificação no registro civil e a inclusão do nome étnico para fortalecimento e preservação da cultura indígena, além da abordagem crítica ressaltando o fato de que tais direitos não recebem a devida atenção, por desconhecimento da legislação ou por discriminação, resultando nos entraves burocráticos de instâncias administrativas e judiciárias.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-SOCIAL

Com base na história do Brasil, sabe-se que o sistema jurídico brasileiro, é fruto da herança europeia. Durante toda a sua história, busca-se pautar a causa indígena segundo os valores do ocidente europeu, de maneira protetora diante das inúmeras legislações que ultrapassaram gerações e ainda permanece na legislação brasileira até os dias atuais, não possuindo assim, autonomia necessária e o poder de decisão à respeito dos povos originários e suas comunidades.

Sérgio Buarque de Holanda em seu livro "Raízes do Brasil", sustentou que brasileiros, são donos de certas singularidades resultantes da mistura de raças e, principalmente de como a cultura da raça dominante (os portugueses) se impôs, transportando do além-mar vícios, características únicas que teriam sido determinantes na nossa formação. Diante disso, o autor evidencia o erro da tentativa de implantação da cultura europeia em extenso território, dotado de condições naturais, se não adversas, largamente estranhas que fez com que os povos originários fossem considerados "uns desterrados em sua terra" tornando claro o incômodo em ser nativo.

Essa triste herança europeia apresenta aos brasileiros o preconceito destinado aos povos indígenas de forma significativa, e que resulta no tratamento às pessoas indigenas de forma inferiorizada em relação aos demais cidadãos. Dessa forma, o que se observa é que é nítido o menosprezo e discriminação, tornando-os vítimas de uma sociedade preconceituosa e omissa, que busca exterminar qualquer individuo que seja diferente dos padrões culturais idealizados por ela. É imprescindivel ressaltar o fato de que os povos indígenas nunca obtiveram voz ativa em relação aos anseios do Estado demócratico de Direito.

Diante desse contexto, entende-se que é papel da administração pública zelar pela efetividade dos direitos voltados às pessoas indígenas, porém a sua capacidade jurídica é suprimida em grande parte dos casos de acordo com o Código Civil e o Estatuto do índio, bem com as Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967. Por todos esses aspectos, é possivel perceber que a finalidade do legislador durante o período militar, menosprezava a pluralidade etnica e cultural do país, fazendo com que a vontade majoritária prevalecesse à todos os cidadãos brasileiros.

Sendo assim, a utilização do direito civil sempre foi preponderante para suprimir suas individualidades enquanto nação, sendo o direito utilizado apenas como objeto de

dominação sobre os povos nativos, havendo um ataque à dignidade da pessoa humana dos membros das comunidades indígenas.

Diante das dificuldades reais enfrentadas pelos povos indígenas quanto ao seu reconhecimento frente ao Estado, como detentores de direitos em grau de igualdade com os demais brasileiros, se faz necessário que a explanação histórica e atual, objetive apontar a importância da modificação do nome no registro civil, como fator que contribui diretamente para a efetiva preservação e fortalecimento da cultura dos povos indígenas, uma vez que seus direitos são ofuscados em diversas situações revelando, desse forma, descriminação e usurpação de direitos. E, por fim, apontar os avanços gradativos relativo a aceitação do nome étnico como sendo um direito da pessoa indígena, a partir de propostas legislativas e atos administrativos realizados por órgãos jurídicos.

A forma discriminatória e nagacionista utilizada pelos cartórios, dificultam a inserção do nome indígena , por conseguinte, a discriminação da própria sociedade no decorrer dos anos, demonstra a construção de um futuro cada vez mais dificil e doloroso por causa de atitudes praticadas de forma dolosa por aqueles cuja função é de proteger e zelar pelo direitos de todos os cidadãos, sem excessão.

Desta forma, pode-se afirmar que, reconhecer a importância do nome étnico no registo de nascimento dos povos indígenas é fundamental para que a pessoa indígena se sinta inserida no contexto envolvendo o acesso de políticas públicas perante o Estado, fazendo com essa essa importância seja voltada à preservação de costumes, cultura e crenças que ao longo dos séculos foram se perdendo devido a omissão do Estado.

Foram necessárias inúmeras batalhas sociais para se dar início ao processo de reivindicação de direitos indígenas face ao Estado brasileiro. Nesse sentido, foi preciso fazer chegar à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) vários documentos com “as assinaturas” de um número significativo de pessoas reivindicando a sua identificação como “povo indígena” – *status* que desde os finais do século XIX lhes tinha sido retirado.

Em face do cenário atual, ter o reconhecimento como “povo indígena” faz com que seja garantido o valioso acesso à assistência de saúde diferenciada, desde que o nome de cada um esteja registrado no censo realizado em 2004 pela Fundação Nacional de Saúde (FUNASA).

A valorização dos nomes étnicos no registo de nascimento não surgiu apenas como resultado desta experiência mais recente de acesso a direitos indígenas, uma vez que no final

da década de 1980 a necessidade de ter direito ao acesso a certos direitos sociais como, por exemplo, a aposentadoria e cotas em universidades públicas, veio atribuir um valor ainda mais significativo ao registro do nome étnico nos registros de nascimento para os diferentes povos indígenas no Brasil.

Diante disso, pode-se afirmar, que é necessário o conhecimento da história dos povos primários, respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil, para que se possa vislumbrar avanços no sentido de entender a pluralidade étnica da população brasileira através de uma observação crítica de fatos históricos.

Verifica-se ainda o motivo pelo qual durante um século os povos originários não foram reconhecidos pelo Estado como detentores de direitos, pois quando há a inserção do nome da etnia indígena nos registros civis ocorre uma sobrevalorização da existência da pluralidade cultural do país, contribuindo assim com luta pela preservação de histórias, costumes e cultura de um povo que busca o poder do nome na sua identidade em uma sociedade cada vez mais desigual, uma vez que, através do nome, ou "assinatura", são realizadas negociações de grande relevância para o reconhecimento de direitos sociais num caminho que reconstitui a pessoa face ao Estado, criando uma nova categoria que a legislação brasileira ainda não reconhece, mas que os movimentos indígenas vão tornando cada vez mais evidente: a cidadania indígena.

2.1 O surgimento de doutrinas garantidoras de direitos

Desde o ínicio da democracia no Brasil e, mais precisamente, a partir do final da década de 1980, o Brasil começa a desenvolver sistemas voltados à construção de doutrinas em favor dos povos indígenas, desenvolvendo princípios respeitadores das diferenças culturais e, a partir desse momento, os povos indígenas passaram a buscar a sua identificação através dos registos de nascimento, visto que esse documento é fundamental no acesso aos direitos sociais no Estado brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 simboliza o maior acontecimento para a garantia da eficácia na inserção de direitos dos povos indígenas brasileiros, uma vez que o texto constitucional é o principal instrumento que carrega um capítulo específico para o tema. Diante disso, a Carta do Povo, precisamente no art. 231, afirma que os povos indígenas são reconhecidos como povos originários, tendo sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições como fatores fundamentais para sua identidade. Partindo dessa premissa, outros

dispositivos também foram surgindo como instrumentos positivos de direitos em favor dos povos indígenas como por exemplo, o Código Civil e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Cabe salientar que, o Conselho Nacional do Ministério Público juntamente com o Conselho Nacional de Justiça, criou em 2012 a resolução 03, que positivou o anseio tão importante dos povos indígenas quanto ao direito de poder ter o nome étnico em seu registro de nascimento. Mediante o exposto, pode-se afirmar que este instrumento foi baseado nos fundamentos do direito brasileiro, tendo inspiração no princípio da dignidade da pessoa humana juntamente com os direitos da personalidade e os parâmetros adotados na Lei 6.001/73, popularmente conhecida como Estatuto do Índio.

A alteração de nome e, por conseguinte, do registro de acordo com a Lei 6.001/73, garante o direito de assento de nome étnico no registro das pessoas naturais, bem como a sua modificação e acréscimo para as pessoas já registradas, sendo a pluralidade cultural do país o principal fator para a garantia dessa positivação. Por sua vez, a Resolução conjunta nº 03/2012 criada através do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Público, apresenta diversas justificativas que mostram efetivamente particularidades dos povos nativos, e isso pode ser considerado como progresso se comparado com legislações criadas anteriormente. Senão vejamos:

> Art. 2º. No assento de nascimento do indígena, integrado ou não, deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n.º 6.015/73.
> § 1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado.
> § 2º. A pedido do interessado, a aldeia de origem do indígena e a de seus pais poderão constar como informação a respeito das respectivas naturalidades, juntamente com o município de nascimento.
> § 3.º A pedido do interessado, poderão figurar, como observações do assento de nascimento, a declaração do registrando como indígena e a indicação da respectiva etnia.

A criação do Estatuto do Índio foi considerada como uma importante ferramenta no combate da desigualdade de direitos, afinal ser indígena em um país com tamanha pluralidade cultural deveria ser mais uma garantia de aplicação da lei de forma isonômica e, partindo desse pressuposto, fica visível as vulnerabilidades do povo originário diante de uma sociedade discriminatória que a cada dia dificulta a eficácia dos mecanismos constitucionais adquiridos. Dessa maneira, o preconceito ganha um relevante destaque, se tornando um fator negativo na

luta por igualdade de direitos, sendo estes negados aos povos indígenas no Brasil, o que deixa evidente a crueldade das consequências advindas da desigualdade.

Por conseguinte, a negação de direitos aos povos indígenas no Brasil faz com que estes busquem, de forma desesperada, uma maneira de garantir a proteção de seus costumes, procurando diferentes formas de frear a possibilidade de ter suas origens exterminadas por garantias constitucionais utópicas ou ineficazes.

Assim como o Estatuto do Índio, mecanismos como a Declaração das Nações Unidas vem buscando equilibrar a diferença cultural dos cidadãos em meio a tantas intolerâncias e desigualdades a que se atribui aos cidadãos mais vulneráveis. Dessa forma é possível afirmar que a desvalorização cultural na sociedade contemporânea atual, onde as propostas mudam de forma rápida, exige que o Estado se manifeste de forma isonomia.

3 IMPORTÂNCIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PARA OS POVOS INDÍGENAS

Fazendo um estudo à partir desse cenário, nota-se que a dignidade da pessoa humana atua de forma concomitante com a busca de reconhecimento de direitos dos povos, como forma de conter o Estado na atuação contra o sujeito, protegendo-o de sua opressão, estabelecendo limites para que este não diminua o ser humano à condição de objeto, assim como também possui a tarefa de garantir a dignidade de todos, dentre eles dos povos tradicionais indígenas.

O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, é imprescindível na garantia dos direitos fundamentais, sendo este, o principal alicerce diante dos fundamentos predominantes do Estado Brasileiro, descrito principalmente no art. 1º, III da Carta Magna. Do mesmo modo, este princípio faz com que o consideremos como algo próprio do ser humano (direito natural), tendo este um conceito ético-jurídico como expõe Sarlet (2015). Observando o histórico da miscigenação brasileira, conclui-se que este princípio foi se desenvolvendo durante toda a história da humanidade, reafirmando a cultura de uma determinada comunidade e, consequentemente, originando a positivação de tal direito e o seu alcance aos mais vulneráveis de direitos.

Nesse contexto, garantir a aplicabilidade do mencionado direito em favor dos povos indígenas se traduz como fundamental, porém, de outro lado, a dificuldade no acesso à justiça

causados pelos obstáculos normativos, transforma a sociedade, em um ambiente onde os direitos dos mais vulneráveis são ignorados e até subtraídos, evidenciando assim a fragilidade da população indígena, que já sofre com a disputa desleal pelas suas terras, como também, com o extermínio de sua cultura, crenças e costumes. Logo, tais pressupostos se tornam ainda mais agravantes no contexto que envolve a necessidade de aplicabilidade de políticas públicas igualitárias.

Partindo desse pressuposto, o direito ao nome é imprescindível para que os indígenas sejam reconhecidos perante o meio social no qual vivem, sendo eles aldeados ou já integrados na sociedade.

4 NECESSIDADES DE ATUALIZAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO DA LEI Nº 6.001/73

Fazendo um estudo a respeito da lei nº 6.001/73 (Estatuto do índio) percebe-se que a mesma possui validade jurídica mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, com a recepção desta norma, foi percebida a necessidade de observância quanto a sua aplicabilidade de acordo com a Constituição. Em síntese, observa-se que a norma jurídica tem por obrigação acompanhar as constantes mudanças sociais onde a integração da pessoa indígena e sua proteção exclusiva feita pelo Estado, precisa ser ainda mais enfatizada de acordo com o exposto no art. 1 da lei 6.001/73:

> Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Diante disso, fica evidenciado que na referida política de integração mencionada acima as pessoas indígenas, juntamente com as comunidades de povos tradicionais, são consideradas como se não fizessem parte da população brasileira. Sendo assim, é incontestável a existência de uma barreira imposta pela legislação infraconstitucional separando os povos indígenas dos demais indivíduos brasileiros.

Dentre os inúmeros motivos que evidenciam essa separação está o Registro Administrativo do Nascimento Indígena (RANI) – instituído pelo Estatuto do Índio, Lei n° 6.001 de 19 de dezembro de 1973 – que mesmo sendo um documento administrativo fornecido pela FUNAI que comprova a identificação da pessoa como indígena, não é garantidor de direitos civis perante as instituições de registro.

Por conseguinte, o texto descrito no o art. 1º do Estatuto do Índio traz uma notória obscuridade, tendo em vista que a integração progressiva forçosa não garante a proteção da cultura, pelo contrário, insere de forma gradativa a cultura eurocêntrica imposta através da colonização portuguesa. Portanto, tal dispositivo normativo contraria os procedimentos adotados pela Carta Magna de 1988, cujo objetivo é afastar a política de assimilação e integração das pessoas indígenas para o reconhecimento de cidadãos detentores de direitos.

Destarte salientar que a resolução nº 03/2012 do Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Conselho Nacional do Ministério Público representa um avanço na luta por atualização de instrumentos normativos. Exemplo disso, é a necessária atualização do Estatuto do Índio e da Lei de Registros Públicos. Além disso, há a necessidade de adequação do registro civil das pessoas indígenas aos parâmetros estipulados pela Constituição Federal de 1988 no que tange ao respeito aos direitos fundamentais, aos direitos indígenas – estabelecidos nos arts. 231 e 232 –, a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais (1989).

Concorrentemente, a Declaração das Nações Unidas estabelece no art. 13, primeira e segunda parte, que

> 1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e mantê-los.
> 2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

Sendo assim, fica entendido que a garantia de tais direitos é de responsabilidade do Estado. E, além disso, a título de curiosidade, a Convenção nº 169 da OIT compactua com todos os direitos pertencentes aos povos indígenas e tribais, com a devida atenção voltada às relações de trabalho.

A lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) que fora criada antes da Carta Magna e até mesmo antes da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – determina em seu art. 55, parágrafo único, que ficará a cargo do oficial do registro civil a responsabilidade de julgar e/ou considerar quais são os nomes capazes de levar o indivíduo ao "ridículo". Observemos:

> Art. 55. ...
> Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Esse dispositivo concede liberdade exacerbada aos cartórios que por muitas vezes, baseando-se nesse artigo, impedem a realização do registro civil das pessoas indígenas com os nomes tribais e étnicos por considera-los vexatórios.

Ainda mais incisivo na esfera de direito ao nome, o art. 57 da lei nº 6.015/73 que estabelece que o nome somente poderá ser alterado excepcionalmente após audiência do Ministério Público e com a sentença do juiz com a devida motivação. Esse dispositivo burocratiza ainda mais a possibilidade da pessoa indígena solicitar a mudança do seu nome para outro pertencente a sua cultura.

A partir dessa análise, fica entendido que tais dispositivos normativos se caracterizam como claros obstáculos enfrentados pelas pessoas indígenas na busca pelo direito de usar o seu nome conforme sua cultura. Diante desde cenário, a Defensoria Pública e o Ministério Público têm buscado realizar multirões no sentido de garantir o acesso à justiça, ainda que grande parte da população indigena no país não obtenham o acesso de forma adequada. Esses mutirões se dão em decorrência do tardio reconhecimento dos direitos das pessoas indígenas pela Resolução nº 03/2012.

Partindo desse pressuposto, segundo dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça no estado do Pará, no ano de 2015, foram atendidas pessoas indígenas pertencentes às etnias Arara, Juruna, Curuaia e Chipaia, localizadas nas proximidades da Hidrelétrica de Belo Monte. Por sua vez, no estado do Tocantins, o mutirão contra o sub-registro (RANI) atendeu a necessidade de 912 pessoas pertencentes a 26 aldeias da etnia Xerente. No entanto, a aplicação do mencionado dispositivo normativo ainda é ignorada pela maioria dos cartórios e das varas de registros públicos do poder judiciário, em especial, nos locais que são geograficamente distantes das comunidades indígenas.

Os cartórios de registro civis ao negarem o registro ou modificação do nome para indígena argumentam duas situações: a primeira, já citada, está subjetivamente relacionada a evitar situação vexatória para o indivíduo; e, a segunda, se refere a impossibilidade de utilizar o acento trema (¨) nos nomes indígenas por esse já estar em desuso pela ortografia brasileira.

Sendo assim, a modificação do nome indígena não é feita pela presença do acento de nascimento, nem tampouco se dá em decorrência da etnia indígena que o sujeito pertence. Nesse sentido, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161 através do Senador Telmário Mota do partido PDT/RR, cujo objetivo é alterar diretamente a Lei de Registros Públicos e a lei nº 7116/83 que regula a validade das carteiras de identidade, visando permitir que o interessado escolha sobre inserir ou não a sua origem e a etnia nos registros públicos e, por conseguinte, na carteira de identidade.

A justificativa utilizada pelo senador aborda o aborrecimento cotidiano dos indígenas para comprovarem sua condição através do RANI, que não tem validade jurídica. Essa situação dificulta a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) corroborando para o não exercício da cidadania e a exclusão as políticas públicas enquanto cidadão brasileiro. Dessa forma, o mesmo afirma que não existe lei federal que concentre tais informações nos assentos de nascimento, casamento, óbito e na carteira de identidade do indígena, logo, é necessário a remoção dos obstáculos burocráticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos observados e que culminaram na elaboração desse trabalho, é imprescindível que todos se conscientizem de quanto se deve analisar a necessidade dos povos indígenas, com foco nas questões referentes ao conjunto de práticas utilizadas anteriormente pelo Estado. Em virtude dos fatos mencionados, se faz necessário buscar dados em relação aos impactos histórico-sociais gerados a partir da omissão e inobservância do Estado desde o período de colonização e com isso, alcançar esclarecimentos a respeito das inovações doutrinarias na busca pela igualdade de direitos.

A partir dessas informações, a segunda parte do modelo de pesquisa se dirige à identificação das motivações para a adoção de mudanças doutrinarias (o porquê). Sendo estes, os fatores motivadores pertinentes ao ambiente institucional (legislação desigual) e ao ambiente técnico (justiça discriminatória). Com a adoção dessas inovações, o terceiro foco de análise é a identificação de fatores que tenham exercido influência, tanto positiva quanto negativa, no processo de inovação no interior de cada organização social: os fatores de influência, facilitadores e obstáculos, a fim de compreender a temática vivenciada pelas pessoas indígenas no Brasil.

Desta forma, como indicado na introdução deste projeto, o objetivo principal foi analisar a problemática vivenciada pelos povos indígenas no Brasil, sendo a dificuldade imposta pela legislação, uma das principais motivações para esse projeto de pesquisa. A partir dessa análise, procura-se responder às seguintes questões: Por que a imposição de tantas barreiras para se obter um direito adquirido? Quais critérios são utilizados para justificar o posicionamento dos cartórios ao negar o direito de reconhecimento da pessoa indígena? Quais fatores conduziram essas organizações para a escolha das normas adotadas?

Levando-se em consideração esses aspectos, a pesquisa foi realizada através de observação direta, na qual dirige-se à necessidade do sujeito (a pessoa indígena) para colher informações, e este passa a interferir na construção de normas jurídicas atuais e assim, têm se dois intermediários entre a informação procurada e a obtida: o sujeito e o instrumento de coleta. A pesquisa aqui apresentada, tem interesses demonstrativo, cujo objetivo é analisar o retrocesso, avanço e abrangência das inovações aplicadas contra e a favor da população indígena brasileira, para que assim possa identificar as motivações e principais influências na adoção de medidas capazes de corrigir os efeitos da discriminação e preconceito sofrido pelos povos originários do Brasil.

Para essas questões, o foco não é somente saber as motivações mais frequentes, mas principalmente identificar os fatores que conduziram as instituições para a decisão de adequação e como esses fatores interferem na busca pela dignidade da pessoa humana. Através dos aspectos analisados, pode-se afirmar que o foco é identificar um conjunto de fatores e, com base nas questões e indicadores levantados através da experiência vivenciada pela autora da pesquisa, a discente do curso de Direito, Alboneza Dias de Jesus.

Partindo desse pressuposto, de acordo com a pesquisa exploratória, foi possível identificar um número expressivo de pessoas indígenas na condição de requerente por reconhecimento de identificação do nome étnico dos documentos de registros civis diante das instituições de direito púbico.

Por todos esses aspectos, conclui-se que, a definição da abordagem justifica-se ao questionar o posicionamento dos cartórios brasileiros junto a legislação doutrinária vigente, deixando evidenciado a necessidade de acesso a justiça e uma mobilização diferenciada por parte do Conselho Nacional de Justiça e Conselho Nacional do Ministério Púbico, no sentido de reivindicar direito de reconhecimento de um povo através do nome étnico no registro Civil de nascimento.

Tais necessidades, são vistas como fator contribuinte para o estudo, uma vez que este se torna argumento utilizado por magistrados na busca pela integração dos povos, logo, essa análise também traz como referência, as legislações doutrinarias vigentes, tendo como critério para elaboração, a desigualdade social e a busca desesperada pela dignidade da pessoa humana através de uma amostragem probabilística, o que, apesar da impossibilidade de generalização dos resultados, tem validade dentro de um contexto específico. Diante disso, a amostra é considerada intencional, uma vez que a pesquisadora está interessada nas informações de determinados membros de uma população, importantes para o estudo e considerada fundamental para o desenvolvimento e entendimento da pesquisa.

Cabe ressaltar que a análise aprofundada de cada uma das doutrinas mencionadas na pesquisa, constitui no objetivo deste projeto. Por essa razão, a apresentação aqui empreendida é ilimitada, pois possui a intenção de identificar quais tipos de inovações doutrinárias vem sendo implementadas para que haja uma equidade jurídica entre os cidadãos de direito no país. Partindo desse pressuposto, o planejamento estratégico parte da demanda social de um ambiente em constante mudança e conflitos jurisprudenciais, que exige um processo contínuo de adequações normativas, baseado no fluxo de informações sistemáticas sobre a relação jurídica entre os povos indígenas e instituições que determinam possíveis variações no contexto de inclusão e preservação de costumes, cultura e crenças de um povo protagonista na história do Brasil.

Ao final desta pesquisa espera-se que, a partir da exposição de fatores tão relevantes à respeito dos obstáculos enfrentados pelos povos indígenas no Brasil, os apontamentos sirvam de subsídio para a definição de novas discussões acerca da temática, buscando diminuir a discriminação sofrida pelos povos originários e assim garantir igualdade de direitos de um povo que merece o devido respeito e reconhecimento por sua rica contribuição para a história do Brasil. Essa expetativa se dá pela elucidação da importância do nome para a identificação pessoal de um indivíduo como sendo pertencente a determinada cultura e, consequentemente, valorização a sua própria história.

REFERÊNCIAS

ARPEN-SP **Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo** https://**arpen-sp.jusbrasil.com.br**/noticias/100610222/32-das-criancas-indigenas-nao-possuem-registro-de-nascimento. Acesso em 15 abr. 2022.

BRASIL. **Estatuto do Índio**: lei federal n° 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1973.

BRASIL. Resolução nº 03, de 19 de abril de 2012. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no **Registro Civil das Pessoas Naturais. Resolução Conjunta Nº 03, de 19 de Abril de 2012.** Brasília, 26 abr. 2012. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Resoluo__Conjunta_n_03_de_18_de_abril_de_2012.pdf. Acesso em: 27 maio 2022.

BRASIL. **Lei de Registros Públicos**: lei federal n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Brasília, DF: [s. n.], 1976.

BRASIL, **Cartilha Registro civil de nascimento para os povos indígenas no Brasil**/. Şecretaria de Direitos Humanos, Fundação Nacional do Índio FUNAI) 1ª edição, 2014.

BRIGHENTI, Clovis Antônio. Etnicidade: Território e Direito Indígena. Cadernos do CEOM (UNOESC), v32 p. 99-118, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang, STRECK, Lenio, Luiz (Coords). Comentários à Constituição do Brasil - 1ª Ed. Saraiva, 2013.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução Conjunta n° 03 de 19 de abril de 2012.** Brasília, DF: [s. n.], 2012.

DE CASTRO, Alexandre. Fundamentos para uma crítica do Estatuto do índio. Revista Eletrônica do Curso de Direito UFSM ISSN 1981-3694 (DOI): 10.5902/1981369420970.

Indígenas poderão colocar origem e etnia na carteira de identidade. Catraca Livre, 2019. Disponível em: https: Acesso em 17 de Jan. 2022.

Justiça garante emissão de registro de nascimento fora do tempo a adolescente indígena https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/432348862/justica-garante-emissao-de-registro-de-nascimento-fora-do-tempo-a-adolescente-indigena . Acesso em 19 Jun. 2022.

NICOLAZZI, FERNANDO (dezembro de 2016). «Raízes do Brasil e o ensaio histórico brasileiro: da história filosófica à síntese sociológica, 1836-1936». Revista Brasileira de História (73): 89–110. ISSN 0102-0188. doi:10.1590/1806-93472016v36n73-006. Consultado em 13 de abril de 2021.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: Nações Unidas, 2008.

NASCIMENTO, Gladimir. Mutirão contra o sub-registro civil atendeu mais de 900 pessoas no Tocantins. **Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**, Tocantins, 2012. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/1722-mutirao-contra-o-sub-registro-civil-atendeu-mais-de-900-pessoas-em-to. Acesso em: 24 out. 2021.

PATAXÓ, Patrícia Rodrigues dos Santos. **O direito ao nome étnico no registro civil dos povos indígenas no Brasil.** Paulo Afonso, BA: Opará: Etnicidades, Movimentos Sociais e Educação, 2020, v. 8, n. 13, e132016, 2020. ISSN 2317-9457 | 2317-9465.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional/ 7ª ed – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2015.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado n° 161 de 2015**. Brasília, DF: [s. n.], 2015. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120357. Acesso em: 01 nov. 2021.

VITAL, João. Justiça garante sobrenome a indígenas. **Tribunal de Justiça do Estado do Pará**, Pará, 2015. Disponível em: https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/imprensa/noticias/Informes/2543-Justica-garante-sobrenome-a-indigenas.xhtml. Acesso em: 24 out. 2021.

_____. **Convenção n° 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: [s. n.]: 1989.